



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

MM JUÍZO DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA.- EPP, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 00.452.735.0001-56 (docs. anexos), com sede na Rua Salvador, nº 120, sala 302 – Edifício Vieiralves business, CEP 69.057-040, Município de Manaus/AM, neste ato representadas por seu sócio administrador, **FRANCISCO WAGNER VIANA REGO**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 321.208.932-68, CREA nº 6468, por seus advogados, conforme procuração inclusa (docs. anexos), vêm, à presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 - LRE, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS LIMINARES

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

I - DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS

A **CONSTRUTORA MANAOS** é uma empresa genuinamente amazonense e que atua no segmento de construção civil, dentre outras atividades, com ênfase na **CONSTRUÇÃO** e **REFORMA** de edifícios (docs. anexos).

Seus dois sócios são engenheiros com larga experiência

profissional sendo o Sr. Francisco Wagner Viana Rego com quase 20 anos de experiência e o Sr. João Lúcio da Silva Mendes pela Universidade Federal do Amazonas com mais de 15 anos experiência que aqui se formaram e acabaram constituindo a empresa e gerando benefícios econômicos para nossa região.

Com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência, a **CONSTRUTORA MANAOS**, consolidou-se como uma das maiores referências regionais em serviços de construção e reforma de prédios públicos desde do ano de 1999, com especial destaque para a o “ re-built” do Tribunal de Contas do Estado (FACHADA TCE-AM), Terminal do MANOA (T3) e Tribunal de Justiça de Rondônia as mais vultuosas, dentre outras de menor monta.

A empresa já executou por volta de **40** projetos de construção civil dentre os Estados da região norte do Brasil, muitos destes, de altíssima complexidade e sempre dentro dos mais altos padrões exigidos pelo mercado, próprios de empresas com know-how específico, obtendo ao longo de sua trajetória grande confiabilidade por parte dos contratantes.

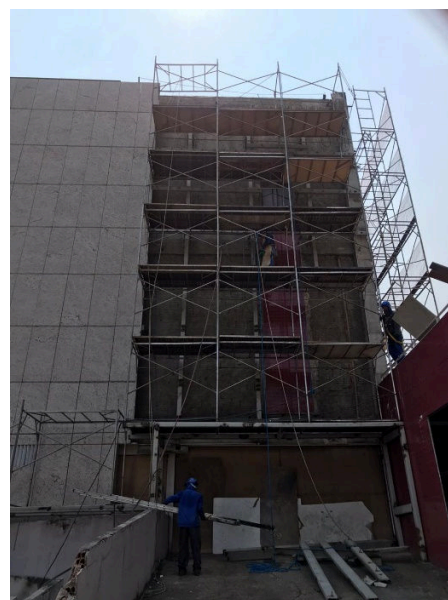
Atualmente a empresa encontra-se executando 03 (Três) contratos de grande relevância: T3, São Sebastião do Uatumã/AM – Seinfra e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Entretanto, apesar de todo sucesso e crescimento dos últimos anos de atividades da empresa, atingindo a credibilidade necessária para execução de contratos de alto valor econômico e importância social, assim como a consolidação de sua marca e dos seus serviços oferecidos, a **CONSTRUTORA REGO E MENDES - MANAÓS** atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência de alguns fatores de ordem econômica e de mercado, a destacar o atraso exagerado de pagamento pela Administração Pública pela obra já executada (TCE) e Volatilidade de preço dos insumos da obra, situações que serão detalhados no próximo tópico.

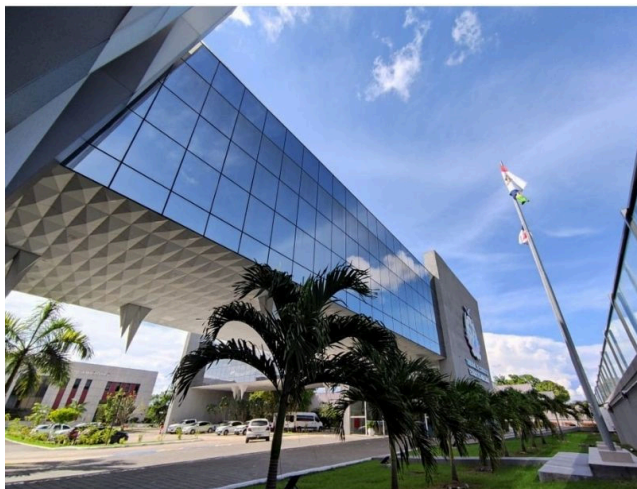
Assim, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos seus postos de trabalhos gerados, bem como gerar novos postos e a satisfação dos interesses de seus credores, a **MANAÓS CONSTRUÇÕES** busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

II - DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Como já declinado, em aproximadamente 20 (vinte) anos de operações, **MANAÓS CONSTRUÇÕES** se consolidou como uma das maiores referências Regionais em construções e reformas de obras públicas e privadas, como se vê:



Obra do TCE – Reforma de prédio de 4 pavimentos com area de 8184m², readequação de toda área médica, prédio anexo.

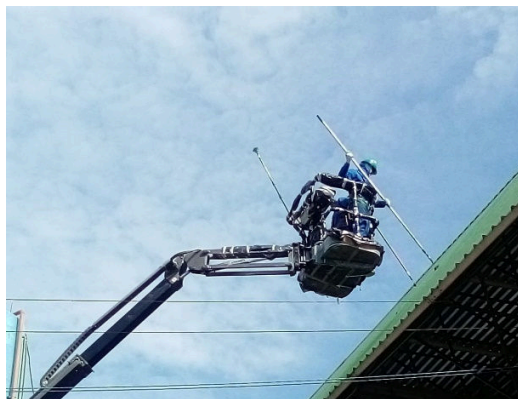


Apesar de integralmente entregue a obra ainda remanesce um saldo a receber de R\$ 923.172,50, há quase 6 meses.

RESUMO FINANCEIRO - OBRA DA FACHADA DO TCE/AM		
VALORES CONTRATADOS		
DESCRIÇÃO		VALOR
VALOR TOTAL CONTRATADO	R\$	6.148.712,90
VALOR TOTAL MEDIDO	R\$	5.403.461,96
SALDO CONTRATUAL	R\$	745.250,94
VALORES EM ANÁLISE		
DESCRIÇÃO		VALOR
ADITIVO DE SERVIÇOS DA ÁREA INTERNA - EM ANÁLISE	R\$	177.928,56
TOTAL	R\$	177.928,56
TOTAL COM VALORES EM ANÁLISE	R\$	923.179,50

Isso está impactando no fluxo de caixa para a operação em outras obras, tais como: TJRO, T3 e São Gabriel do Uatumã:





Entretanto, nem mesmo a consolidação da marca e dos serviços prestados permitiram que **MANAÓS CONSTRUÇÕES** passasse imune ao atual momento de recessão da economia brasileira e crise em que se encontra.

Como não podia ser diferente, o faturamento das empresas do setor da CONSTRUÇÃO está intimamente ligado a capacidade de produção da indústria, visto que a sua matéria-prima (Aço, cimento, Tijolo e outros) é transformada em bens de consumo (Pontes, prédios, casas, barragens e outros) . Logo, com o atual momento de desaceleração do desempenho das atividades econômicas geradores de fonte do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil, o que ocasiona uma drástica queda do poder de consumo, o setor industrial é obrigado a reduzir sua capacidade de produção, na tentativa de conseguir suportar os custos de sua operação elevando, por consequência, os custos da aquisição dos insumos básicos num curto período de tempo. E como medida dessa redução, tanto o escoamento das matérias-primas, quanto os produtos distribuídos nas demais etapas da cadeia de consumo, são substancialmente reduzidos, gerando uma significativa escassez e aumento do custo de aquisição para empresas de construção civil.

Inobstante tal questão, o alto custo da operação de uma empresa de construção civil e a impontualidade de seus recebíveis, sobretudo pela necessidade de permanente e constante desembolso na compra dos insumos e manutenção de postos de trabalhos, fez com que a **MANAÓS CONSTRUÇÕES** contraísse um elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa.

E foi diante deste grave panorama de retração (COVID-19) e queda das receitas, aliados a necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que a **MANAÓS CONSTRUÇÕES** vivenciou, e ainda vivencia, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

1) Substancial redução da sua receita, em função da redução da capacidade de produção da construção civil, ocasionando uma consequente queda circulação de matérias primas e demais produtos distribuídos nas etapas da cadeia de consumo;

2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas, ocasionado principalmente pelo constante aumento dos preços de insumos da construção civil – Ferro, cimento, Tijolo;

3) Necessidade permanente e constante de compra de insumos com oscilação irrazoável de preço em função da Pandemia – COVID-19;

4) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e consequente queda de suas receitas;

5) Alta deterioração do capital próprio decorrente do acúmulo de resultados negativos e consequentes aumentos do endividamento e redução na capacidade de pagamento, resultando em alavancagem;

6) Elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;

7) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;

8) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um cenário de pandemia – Covid 19.

9) Atraso imoderado da Administração pública na quitação das obras entregues.

Como a crise política afeta os negócios das maiores empresas do país

Presidentes das companhias premiadas pelo anuário ÉPOCA NEGÓCIOS 360°
comentam as perspectivas para 2018

Em 2019, com um novo cenário político (troca do Presidente da República), a perspectiva era de um recomeço, de um novo cenário econômico, o que infelizmente não se concretizou.



Se não bastasse tudo o que passaram, as Requerentes foram novamente surpreendidas, de forma negativa, com a chegada da pandemia da Covid-19, que além das consequências para saúde, trouxe graves consequências financeiras.



Em prosseguimento, estes fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento da **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal requerido é de R\$ 7.102.277,48 (Sete milhões, cento e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigo 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:

Quadro Geral de Credores – Rego e Mendes	
CLASSE	VALOR
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 120.488,95
Classe II - Credores com Garantia Real	R\$ 3.332.404,76
Classe III - Credores Quirografários Fornecedor	R\$ 1.966.697,13

Classe III - Credores Quirografarios Financeiro	R\$ 1.594.697,13
Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME	R\$ 87.161,38
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 7.102.277,48</u>

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira do **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

IV - DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa o **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, ratificada por um cenário de medo e instabilidade da economia brasileira, a recuperação da empresa é plenamente plausível de ser atingida, devendo ser solidificada no reconhecido histórico de sua atuação há mais de 20 (vinte) anos, bem como na excelência dos empreendimentos de construção civil por elas desempenhado.

Cumprido, nesse prognóstico, assinalar que o **MANAÓS CONSTRUÇÕES** possui cabedal de cunho material, humano e técnico, suficiente à continuidade das suas atividades.

No mais, é imperioso asseverar ainda que, apesar de toda a instabilidade da economia brasileira e do seu delicado momento de crise, a atividade de construção civil oferecida pela **MANAÓS CONSTRUÇÕES** são essenciais para os demais setores de produção da indústria e comércio.

Nestes termos, é certo que a Lei Federal nº 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da Requerente, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira

momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

V - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO

Com significativa experiência no mercado, a **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Constata-se esse potencial, principalmente, nos recursos materiais, humanos e técnicos de que dispõe, na longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que seus serviços são essenciais a vários propósitos vinculados à economia regional e, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica regional.

Há, também, interesse social e econômico na continuação e recuperação da empresa **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, a qual gera diretamente e indiretamente, dezenas de empregos.

Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação da empresa **MANAÓS CONSTRUÇÕES**.

VI - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei Federal nº 11.101/05 - LRE constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170 in verbis:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

II - *Garantir o desenvolvimento nacional;*

...

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça."*

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 754, Malheiros Editores, 15^a edição):

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil..."

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu art. 47 que:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."

Daí porque exemplificou, em seu art. 50, alguns dos meios

de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (f) a constituição de sociedade de credores, (g) o usufruto da empresa e (h) a emissão de valores mobiliários.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

VII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A MANAÓS CONSTRUÇÕES, no prazo previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

VIII - DOS PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA

No sentido maior de preservar a atividade das Requerentes, e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma da lei Processual Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de concessão parcial de tutela antecipada os pedidos liminares abaixo requeridos.

A) DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Estabelece o art. 22, da Lei Federal nº 8.078/90 que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.101/2005, em seu art. 49 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no parágrafo 7º, do art. 6º de tal Diploma Legal.

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, é certo que, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo **e não podem causar a suspensão do fornecimento**, como se verifica dos seguintes arestos:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (AI 1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câm. de Direito Privado, J. 20/07/2006)

“Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Suspensão dos serviços de telecomunicações por dívidas anteriores, sujeitas à recuperação judicial. Débitos alcançados pelo plano. Inadmissibilidade. Agravo provido, para determinar à concessionária o religamento e a continuidade

da prestação dos serviços, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas. Exigência de caução fidejussória pelos diretores da empresa, em garantia das contas futuras.” (Agravo de Instrumento nº 489.354.4/7-00, rel. Pereira Calças, j. 01/08/2007)

“Recuperação judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores – Postergação de exame do pedido para após o preenchimento formal da documentação exigida por lei – Inadmissibilidade – Presença do fumus boni juris e do periculum in mora – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele. Não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão do fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) – Agravo de instrumento provido” (Agravo de instrumento nº 535.629-4/1, Rel. Romeu Ricupero, j. 30/01/2008) (grifos nossos)

Aliás, tanto é farta e uníssona a jurisprudência em casuísticas como tais que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou referido entendimento, *in verbis*:

“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

Ademais, repise-se, o fato é que a Requerente, após o inexorável pedido da presente recuperação judicial, ante a presença de todos os requisitos e documentações previstos nos arts. 48 c/c 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, estarão legalmente impedida de efetuar os pagamentos dos débitos oriundos dos serviços essenciais.

Tal impossibilidade tem inclusive consequências criminais, dado que o privilégio de credores é tipificado nos termos do art. 172 da LRE.

Entretanto, a Requerente está sofrendo uma série de ameaças de interrupção da prestação de serviços de apoio, os quais são essenciais à

manutenção de suas atividades.

Assim, diante de todo o exposto, no sentido maior de preservar as atividades das Requerentes, e de garantir a própria efetividade da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de concessão parcial de tutela antecipada, **que conste a advertência na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.**

B - DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAREM DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS DA MANAÓS CONSTRUÇÕES e de BENS DE PRODUÇÃO ESSENCIAIS A EMPRESA.

Em prosseguimento, importante salientar que as Requerentes, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa, contraíram alguns empréstimos junto a diversas Instituições Financeiras (SICOOB UNIAM), Banco CNH, Banco Aymoré e Banco Volks, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia” praticamente a totalidade do seu faturamento futuro, consubstanciado em valores que as empresas irão receber em momento futuro.

Nestes termos, as Requerentes contraíram empréstimos e financiamento de sua operação juntos aos Bancos **AYMOREÉ, CNH, VOLKS E SICOOB UNIAM e PONTA adm. Consórcio Ltda.**, ofertando seu faturamento futuro, consubstanciados em recebíveis, inclusive a performar, e/ou títulos de créditos oriundos de suas operações, bem como bens móveis tais como seu veículos de uso para transporte de materiais, denominados bens de produção essenciais a manutenção de sua atividade.

**Importante salientar neste ponto que o Banco mencionado foi devidamente listado como credores da Recuperanda (docs. Anexos-
Lista de credores financeiros)**

Ocorre que por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais da Requerente, incluindo recebíveis a performar, que já estejam na conta corrente da Requerente, e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, tornarão-se indisponíveis para a devedora, e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

Assim, tais créditos, agora estão subordinados à recuperação judicial das Requerentes, uma vez que foram devidamente listados nas relações de credores apresentadas (docs. Anexos), conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/05 (*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido*), não podem, em hipótese alguma, serem pagos pela Requerente, inclusive mediante a amortização de valores que se encontram nas contas correntes da devedora.

Todavia, é certo que a mencionada Instituição Financeira tornaram todo e qualquer valor existente nas contas correntes da Requerente, incluindo aqueles que vierem a ser creditados após o pedido de concessão do presente beneplácito legal, indisponíveis, e utilizaram ou utilizarão as mencionadas quantias e bens para adimplirem seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

E, em virtude destes lesivos bloqueios e ou desapossamentos, as atividades da empresa **MANAÓS CONSTRUÇÕES** estarão completamente comprometidas, com os valores destinados aos seus fluxos de caixa sendo indevidamente utilizado para pagamento de crédito declarado concursal.

Conseqüentemente, tais apropriações comprometerão não

somente as operações da **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, mas também colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma. **Em palavras mais claras, de nada adiantará a presente recuperação judicial, se a ela os excessivos créditos do Banco mencionado não se sujeitarem.**

Repise-se que tais valores integram o fluxo de caixa da Requerente, e são exclusivamente destinados à administração, gestão e consequente manutenção das operações da empresa MANAÓS CONSTRUÇÕES, incluindo, especialmente, o pagamento de seus empregados e compra de materiais para adimplemento de suas obras, tais como: T3, São Gabriel do UATUMÃ, TCE/AM e TJRO.

Com efeito, o Banco Credor não pode simplesmente reter os valores creditados nas contas correntes de titularidade da Requerente, sob pena de transformá-las em “devedoras-escravas”, fulminando toda e qualquer medida para a superação da crise ora vivenciada. Caso contrário, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado (resposta dos mencionados Bancos ao pedido presente pedido de recuperação judicial) e o desapossamento dos bens essenciais a empresa – como seus veículos, tornarão sem efeito toda e qualquer medida para o soerguimento da Requerente, inviabilizando a manutenção de suas atividades empresariais. **E é justamente aqui que reside o fundamento de dano irreparável para a concessão da presente medida liminar.**

Ademais, o bloqueio de valores creditados nas contas correntes da Requerente, com a consequente compensação dos créditos dos respectivos bancos listados na presente recuperação judicial, viola expressamente o disposto no artigo 172 da Lei nº 11.101/05, que veda qualquer pagamento sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores sendo, inclusive, tal conduta tipificada como crime falimentar, senão vejamos:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer

um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Mais ainda: a ilegal conduta de indevida retenção de valores creditados nas contas correntes da Requerente poderá acarretar também a ocorrência do tipo penal previsto no artigo 173 da mencionada Lei de Falências, que dispõe da seguinte forma:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inobstante tais tipificações, cite-se também que a conduta de indevido bloqueio por parte de Banco Credor sobre valores creditados em conta corrente da Requerente é expressamente reprovada pela posição assentada de nossa jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013)(g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação

e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013)(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL. 1. *Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma.* 2. *Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele "[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente" (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em "[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado" (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169).* 3. Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º/LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta. 5. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.* (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 662157-2 - Colombo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 30.03.2011)(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (Art. 7, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). (AI 80806/2008, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL,

Julgado em 20/10/2008, Publicado no DJE 04/11/2008)(g.n.)

Imperioso ainda comprovar que a posição da corte máxima para deliberar sobre tal pleito, o Superior Tribunal de Justiça, coaduna neste mesmo sentido, estabelecendo, não somente especial proteção para a empresa em crise, mas também assegurando que a retenção de valores de empresas em Recuperação Judicial deve ser utilizada como última medida, e desde que não comprometa o soerguimento pretendido. Para tanto, cite-se o julgamento paradigma do I. Ministro **JOSÉ DELGADO**, proferido nos autos do Agravo Regimental nº 952.491, cuja brilhante ementa assegurou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento construtivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. Para tanto, a jurisprudência do STJ acena na linha de que: - “admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor” (REsp nº 904385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007. Idem: REsp nº 832877/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2006); - “admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em conta-corrente da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução” (AgRg no REsp nº 734265/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 26/02/2007); - “em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou

das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa” (REsp nº 857879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006. Idem: REsp nº 839954/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/08/2006); - “a penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial. 3. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição” (REsp nº 863773/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2006. Idem: REsp nº 769545/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005; REsp nº 557294/SP, 2ª Turma, DJ de 15/12/2003, Relª Minª Eliana Calmon); 5. In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta-corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na conta-corrente da executada. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 952.491/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Evidente, portanto, que todo o contexto fático e legal envolto no presente caso enseja a liberação (livre movimentação) de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes da Requerente juntos ao Banco **SICOOB UNIAM COOPERATIVA DE CRÉDITO, AYMORÉ, CNH, VOLKS**, a teor do que fora disposto na Legislação Falimentar aplicável ao caso, bem como na já consolidada posição de nossa jurisprudência.

Ademais, além da liberação de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes da Requerente, o mencionado Banco Credor deverão liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's, DOC's e PIX'es, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros.

Isto posto, pugnam as Requerentes para que este D. Juízo Recuperacional, tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento das Devedoras, perfeitamente elucidado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, **determine em caráter liminar a expedição de ofícios nos endereços**

constantes nas relações de credores anexa (credores quirografários financeiros), para que os Bancos SICOOB UNIAM COOPERATIVA, AYMORÉ, CNH, VOLKS se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes da Requerente, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além de liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's, DOC's e PIX'es, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

C - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DA MANAÓS CONSTRUÇÕES

Inobstante a questão anteriormente explanada, cumpre destacar ainda a necessidade concessão de medida liminar para proibir a retirada de todo e qualquer bem essencial à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa Requerente.

Isso porque em virtude do alto custo da operação de uma empresa de construção civil, sobretudo pela necessidade de permanente e constante manutenção da frota de veículos e equipamentos, a MANAÓS CONSTRUÇÕES fora obrigado a contratar financiamentos (aquisição mediante alienação fiduciária ou arrendamento mercantil) junto aos Bancos BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO SICOOB UNIAM, BANCO AYMORÉ, BANCO CNH.

Como mencionado, essas operações ocorreram diante de necessidade da Requerente em manterem e sua frota de veículos e equipamentos, o que demanda um alto custo. Somem-se a tal ponto os abusivos empréstimos necessariamente tomados para a recomposição do fluxo de caixa, e restará

comprovado que a empresa **MANAÓS CONSTRUÇÕES** não possuía outra alternativa que não a contratação dos aludidos financiamentos.

Importante salientar neste ponto que todos os Bancos mencionados foram devidamente listados como credores das Recuperandas (docs. anexos)

Ocorre que por serem detentoras de contratos de financiamento, as mencionadas instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente, promoveram as medidas necessárias para as retomadas dos bens essenciais à manutenção das atividades da empresas Requerentes, o que não pode ser admitido.

É fato notório que a proibição da retirada de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais do **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, está intrinsicamente ligada ao sucesso da presente recuperação judicial, e o consequente soerguimento almejado, estando a sua previsão legal consubstanciada na importante redação do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que assegura:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Nesta questão, o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses

dos credores. (...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa." (Manoel Justino Bezerra Filho, "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123)(g.n.).

Inobstante o entendimento de nossa doutrina, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do STJ, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. **Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ademais, mencione-se que a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial configura-se de interesse público, e, repise-se, deve ser o princípio norteador do procedimento recuperacional, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça já ratificado este entendimento, conforme decisão proferida nos autos do RESP nº 363.206/MG, de relatoria do I. Ministro Humberto Martins, que elucida:

TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA. 1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa. 2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência de empresa. 3. **Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa**, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. 4. **O princípio da conservação da empresa pressupõe que a**

quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. 5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos. 6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Dessarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embaçador da norma falimentar. Recurso especial improvido. (REsp 363.206/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando a retomada de suas posses pelas Instituições Financeiras Credoras, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Por outro lado, permitir a retirada dos aludidos bens essenciais comprometerá não somente à continuidade das operações da **MANAÓS CONSTRUÇÕES**, mas também colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não deve ser completamente refutado.

Entendemos **como bens essenciais** à atividade empresarial:

- Prédio/sala onde funciona a sede da Requerente;
- Máquinas de perfuração, corte de chapas, de plotagem e computadores para desenho industrial;
- Caminhões e veículos utilizados para a abastecimento de insumos as obras, entregas de mercadorias e transporte de pessoas;
- Estoque de materiais - insumos;

- Saldo nas contas correntes dos e Banco SICOOB UNIAM S/A.

Relação de bens REGO e MENDES							
Valores Tabela Fipe - Atualizado em 06/08/2021							
Placa	Renavam	Chassi	Marca	Modelo	Ano F.	Ano M.	VALOR
PHU-1G06	1195923349	95PGA188FPB000241	HYUNDAI	HD80	2019	2020	R\$ 123.507,68
QZI-5A58	1212178707	95PZBN7KPLB085861	HYUNDAI	HDB	2020	2020	R\$ 50.000,00
QZA-0H17	1230937479	95PZBN7KPM088762	HYUNDAI	HR HDB	2020	2021	R\$ 123.507,68
QZA-0H07	1230936146	95PZBN7KPM088768	HYUNDAI	HR 2.5 TCI DIESEL	2020	2021	R\$ 123.507,68
	2147571	22833	IVECO	DAILY 35-150CS	2020	2021	R\$ 172.514,00
	NF 515228	9535V7TB3NR002739	VOLKS	13.180 DELIVR 6X2	2021	2022	R\$ 276.320,00
QZM-4J47	1243107151	9536K8246MR116819	VOLKS	24260 CRM 6X2	2020	2021	R\$ 444.512,75
	NF 507954	9536S8246MR132462	VOLKS	CONSTELATTION 30280	2021	2020	R\$ 424.411,35
TOTAL							R\$ 1.738.281,14
Relação de bens REGO e MENDES							
Valores - Atualizado em 06/08/2021							
RGI	IPTU	Descricao			ano	VALOR	
98339	422287	Sala Comercial n.302 - 31,84m2, Localizada no Vieiralves Business Center, Rua Salvador, n.º 120 - Bairro de Adrianópolis - MANAUS/ AM - 2º Registro de imóvel de Manaus.			2020	R\$ 300.757,87	

Isto posto, pugna a Requerente para que este D. Juízo Recuperacional, também tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento das Devedoras, o qual somente será possível mediante à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas, **determine em caráter liminar na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a ressalva sobre a impossibilidade de os Bancos BANCO VOLKSWAGEN S.A., SICOOB UNIAM, PONTA ADM. CONSORCIO, BANCO SICOOB UNIAM, BANCO AYMORÉ, BANCO CNH praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das empresas da MANAÓS CONSTRUÇÕES, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.**

VII - DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO AOS COBRIGADOS

Como é cediço, o artigo da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra a Autora fiquem suspensas pelo prazo de 180 dias (a isto chamamos de stay period) a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, verifica-se que nos contratos de financiamento, os sócios funcionam como intervenientes anuentes (garantes).

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto do Relator Desembargador Carlos Abrão proferiu entendimento que determina a suspensão de todas as ações executivas contra os avalistas e sócios das empresas em recuperação, a saber:

“A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos. O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar (... *omissis*...)” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2052205-84.2014.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Carlos Abrão. Origem: 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo) (grifos não constam do original).

Sabemos que este entendimento não é o majoritário, contudo, se Vossa Excelência verificar, os contratos firmados, predominantemente, com Instituições Bancárias, os sócios quotistas (sim, pessoas físicas) garantem a obrigação.

Fazem isto (os sócios quotistas) por acreditarem, piamente, que aqueles valores aportados irão retornar em forma de novos contratos e lucros. Os sócios quotistas se dispõem a avalizar a operação por acreditarem no sucesso da sociedade empresária. Acreditam tanto, que garantem a operação com o patrimônio de suas famílias!

Sobre o quanto acima dissertado, temos vívido posicionamento da Ministra Fátima Nancy Andrichi, quando de seu voto-vista nos autos do Recurso Especial n.º 1.095.352 – SP, do qual rogamos vênua para transcrevê-lo em parte.

“O acórdão recorrido, contudo, foi proferido em 14 de fevereiro de

2007, ou seja, antes do decreto falimentar, de modo que não mais subsistem as alegações dos recorrentes no sentido de que “decisões judiciais como essas [o acórdão recorrido] causam vultosos prejuízos não apenas aos Recorrentes, mas ao próprio plano de recuperação e, conseqüentemente, aos credores de todas as categorias que aprovaram o plano, encerraram (corretamente) suas demandas individuais propostas em face da VASP e aguardam o recebimento dos valores que lhe são devidos” (fl. 119).

Se a falência da VASP não houvesse sido decretada, e o plano de recuperação por ela apresentado ainda fosse viável, a situação teria de ser analisada sob nova ótica. Isso porque entendo que o benefício legal da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial deve ser estendido aos garantidores, normalmente sócios da empresa em dificuldades, intrinsecamente vinculados à devedora principal. A ampliação da suspensão das ações e execuções à pessoa física dos sócios garantidores, nessa hipótese, acabaria por auxiliar o cumprimento do próprio plano de recuperação, pois lhes confere um prazo razoável para o saneamento das finanças da empresa inclusive com subsídios que eventualmente procedam de seu patrimônio pessoal. A superveniência da falência da sociedade, contudo, pressupõe a impossibilidade de superação dos obstáculos por ela enfrentados, de modo que não subsistem os motivos que determinaram a ampliação do favor legal às pessoas físicas dos sócios da falida.” (grifos não constam do original).

Outro argumento que podemos elencar – para estendermos os efeitos da suspensão aos sócios-avalistas – é aquele oriundo da novação dos créditos, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Acreditamos que o legislador falimentar equivocou-se ao diferenciar um do outro, vez que as premissas norteadoras do procedimento recuperacional não coadunam com esta diferenciação. A exegese caberá ao Poder Judiciário.

Sobre isto, temos firme posicionamento do Ministro Aldir Passarinho Júnior quando do Julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.297.876-SP o qual transcrevemos trecho .

“Pretendem os agravantes a suspensão da execução que paira contra si e Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda., na qualidade de avalistas desta.

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a

empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para do título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

Destarte, se suspenda a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação." (grifos não constam do original).

É de bom alvitre a extensão do stay period para os sócios, avalistas e coobrigados das operações que a sociedade empresária **MANAÓS CONSTRUÇÕES** (REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP) figura na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação.

VIII - DA INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

MM JUÍZO, como já salientado, a **MANAÓS CONSTRUÇÕES** participa ativamente de Certames (como bem e observa do seu acervo de obras desde 1999). Evidente que uma empresa que possui recebíveis advindos deste nicho, não pode ser tolhida de participar de algo que, fundamentalmente, a manterá erguida e próspera. Seria um paradoxo. Vejamos:

"Ainda que o legislador cogite a modificação na Lei 8.666/93, estaremos diante de um grave impasse, posto que, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial traduz-se no decreto de impossibilidade de empresas, nesta condição jurídica, participarem de processo licitatório, o que afronta o princípio norteador da Lei 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a Lei de Falências estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a exigência, insuprível, de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, que vem sendo incluída nos editais de licitação, é incoerente, contraditória e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.” (CARVALHO, José Murilo Procópio de. Disponível na seção: “opinião”, do sítio eletrônico “Consultor Jurídico” de 14 de março de 2017).

Excelência, quase a totalidade dos Atos Convocatórios preveem a impossibilidade de uma empresa que se encontra sob o Beneplácito Legal, participar de atos Concorrenciais, objetivando a adjudicação do objeto e a contratação com a Administração Pública.

Dentre todas as decisões, damos destaque a que iniciou tudo, a que escancarou as ilegais burocracias e exigências administrativas e, definitivamente, empregou, corretamente, o espírito legislativo que originou a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005; o Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 23.499-RS, relatado pelo Ministro Humberto Martins. Abaixo, transcrevemos importante trecho que originou este entendimento.

“Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos. Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que,

em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumpra sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores".

Além de faltar-lhe competência funcional para tanto, exorbita, e muito, suas atribuições legais. Neste sentido temos posicionamento majoritário da doutrina, dentre eles, o de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666, a exigência poderia ser feita.

O que não parece mais exigível, a partir da Constituição de 1988, é documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; além disso, não se pode dar à licitação - procedimento já bastante complexo - o papel de instrumento de controle de regularidade fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade (... omissis...)" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1995).

Neste diapasão, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, é categórico ao concluir que:

“No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, Jossé Torres Pereira Jr. anotou que já não mais se fala em “quitação” com a Fazenda Pública, mas em “regularidade” com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor.

Donde será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de ser por certo que “a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição”, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediente a que se participe de licitações.

Entendemos, ademais, que a exigência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante se o montante deles puder comprometer a “garantia do cumprimento das obrigações” que possam resultar do eventual contrato. Isto porque o art. 37, XXI, da Constituição Federal só admite exigências que previnam este risco.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição: Editora Malheiros, São Paulo, 2009).

Assim, requer digne-se Vossa Excelência, quando exarar a decisão de admissibilidade e processamento do feito, determinar a dispensa da Autora em apresentar as CERTIDÕES FISCAIS - negativas de débitos federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades junto à Administração Pública

IX - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e:

- (i) nomear o administrador judicial;
- (ii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas CND's para que a Requerente exerça suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais – Administração Pública Federal, Estadual e municipal;
- (iii) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções

contra a empresa MANAÓS CONSTRUÇÕES (REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP), bem como seus sócios garantidores, avalistas e coobrigados, pelo prazo legal;

(iv) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

(v) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE, determinando ainda, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada (v.1) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal

(vi) ofícios nos endereços constantes nas relações de credores anexa (relação de credores financeiros), para que os Bancos, BANCO SICOOB UNIAM S/A., se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, PIX, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial e (vi.1) a ressalva sobre a impossibilidade de os Bancos BANCO VOLKSWAGEN S.A., SICOOB UNIAM S.A., BANCO AYMORÉ, BANCO CNH, PONTA ADMI.. CONSORCIO LTDA praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das empresa MANAÓS CONSTRUÇÕES (REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP), sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

Estão cientes as Requerentes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação

Judicial.

Por fim, a **MANAÓS CONSTRUÇÕES (REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP)** declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos, no Rua Constelação Cruzeiro do Sul, nº 134, Morada Office, Sala 106, CEP 69060-021, município de Manaus, AM, onde receberão intimações, requerendo, desde já, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam feitas em nome dos patronos que esta subscrevem, Dr. JORGE ALBERTO SILVA DE MELO - OAB/AM nº 5.916 e Dr. JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - OAB/AM nº 7.999, e-mail: jorge@mlplaw.com.br e bmb.jorgemelo@gmail.com.


Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins fiscais.

A taxa judiciária para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial foi recolhida conforme comprovante em anexo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manaus, 17 de agosto de 2021.



JORGE ALBERTO SILVA DE MELO - OAB/AM 5916

JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - OAB/AM 7999

Relação de documentos anexos:

- 1.1 Procuração
- 1.2 CNH dos sócios;
 - 2.0 GRJ Custas
 - 3.0 – Contratos Sociais e Alterações
 - 4.0 Certidão da junta comercial – JUCEA/AM
 - 5.0 Balanços, DRE;
 - 6.0 Certidão de Protestos;
 - 7.0 Certidões de Distribuição PJ e PF;
 - 8.0 Contratos Bancarios e Adm publica;
 - 9.0 Relacao de bens Móveis PJ e PF;
 - 10.0 Lista de Credores;
 - 11.0 Fluxo de Caixa;
 - 12.0 Relação de funcionários;
 - 13.0 Extratos Bancarios;
 - 14.0 Relacao de bens dos socios;
 - 15.0 Relacao de acoes judiciais;
 - 16.0 Relatorio do passivo Fiscal;
 - 17.0 Acervo técnico desde 1999;